

TC - 009.822/2008-8

Natureza do Processo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição - PB.

Requerente: Alexandre Braga Pegado

Cuidam os autos de representação apartado do TC-030.223/2007-4 para a apuração de possível irregularidade no Convite nº 10/2007, que teve como objeto a construção de um açude comunitário no Sítio Humaitá com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0202911-87, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Caixa Econômica Federal, apreciado pelo Acórdão 1279/2010-TCU-Plenário (peça 2, p.33-34) que decidiu aplicar multa a Alexandre Braga Pegado.

Contra o acórdão original, o responsável interpôs pedido de reexame (peça 12) que foi conhecido para no mérito não ser provido pelo Acórdão 379/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 9).

No presente momento, o responsável interpôs recurso de revisão (peça 24), com fulcro no artigo 35 da Lei 8.443/1992, que ora se examina.

O expediente sob exame não pode ser recebido na referida modalidade recursal, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e artigo 288 do RI/TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas. O presente caso versa sobre representação, para o qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do artigo 48, caput, da Lei 8.443/92, ou embargos de declaração, caso atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Não é possível receber o recurso de revisão como pedido de reexame, aplicando-se a fungibilidade recursal, pois o recorrente já se utilizou dessa modalidade apelativa, conforme exposto acima.

Também não se verifica possível receber o expediente como recurso do Acórdão 379/2011-TCU-Plenário, que examinou anterior recurso da ora responsável, em razão do disposto no artigo 278, §4º, do RI/TCU, *verbis*:

Art. 278. (...)

§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Assim, conclui-se que a questão encontra-se soberanamente julgada no âmbito desta Corte de Contas.

Por se tratar de decisão transitada em julgado e de interposição de recurso sem qualquer viabilidade jurídica, o expediente deve ser recebido como mera petição, negando-lhe recebimento, nos termos do artigo 50, § 4º, da Resolução TCU 259/2014.

Do exposto, propõe-se:

1. **negar recebimento do pleito**, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278 do RITCU, bem como em face do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014;

2. encaminhar os autos à **SEGECEX**, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de

2/1/2013; e

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 11/05/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - 4604-3